



ENTRE A NORMA E O “CHÃO”: TERRITORIALIZAÇÃO INDÍGENA E CONFLITOS TERRITORIAIS NA FRONTEIRA DO MATOPIBA

BETWEEN THE NORM AND THE “GROUND”: INDIGENOUS TERRITORIALIZATION AND LAND CONFLICTS ON THE MATOPIBA FRONTIER

DOI: 10.5281/zenodo.18879808



*Marlzonni Marrelli Matos Mauricio*¹

*Rafael Macedo Dias*²

*Adriana Alves de Lima*³

RESUMO

O presente artigo analisa a tensão entre o direito originário indígena e a expansão do agronegócio no MATOPIBA, sob a perspectiva do hiato entre a norma jurídica e a realidade fática do território, problematizando-se a efetividade da força normativa da Constituição Federal de 1988 no cenário de pressão fundiária no estado do Tocantins, onde a legitimação da posse é objeto de disputa entre distintas racionalidades. Para tanto, estabelece-se um diálogo interdisciplinar entre a dogmática constitucional de José Afonso da Silva, centrada no conceito de indigenato, e a antropologia de João Pacheco de Oliveira, que compreende o território como processo de territorialização. A metodologia recorre a uma análise documental qualitativa e quantitativa de caráter longitudinal, fundamentada nos relatórios da Comissão Pastoral da Terra e do Conselho Indigenista Missionário entre 2019 e 2023. A pesquisa discorre sobre as assimetrias entre o registro cartorial e a ocupação histórica, discutindo como teses restritivas impactam a segurança jurídica dos povos indígenas. Entende-se, em suma, que o conflito territorial revela um “constitucionalismo em disputa”.

Palavras-chave: Indigenato. Territorialização. Conflitos Territoriais. MATOPIBA. Tocantins.

1 Doutor em História pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em História pela Universidade Federal do Tocantins (UFT).

2 Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT).

3 Pós-Graduanda em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdade do Leste Mineiro (FACULESTE). Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo (IEPO).

Revista OWL Journal, Campina Grande - PB, v.4 n.3 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





ABSTRACT

This article analyzes the tension between indigenous original rights and the expansion of agribusiness in the MATOPIBA region, through the perspective of the hiatus between the legal norm and the factual reality of the territory. It problematizes the effectiveness of the normative force of the 1988 Federal Constitution within the context of land pressure in the state of Tocantins, where the legitimacy of possession is an object of dispute between distinct rationalities. To this end, an interdisciplinary dialogue is established between the constitutional dogmatics of José Afonso da Silva, centered on the concept of *indigenato*, and the anthropology of João Pacheco de Oliveira, which understands territory as a process of territorialization. The methodology employs a qualitative and quantitative longitudinal documentary analysis, based on reports from the Pastoral Land Commission (CPT) and the Indigenous Missionary Council (CIMI) between 2019 and 2023. The research discusses the asymmetries between land registry records and historical occupation, examining how restrictive theses impact the legal security of indigenous peoples. In sum, it is understood that territorial conflict reveals a “constitutionalism in dispute”.

Keywords: Indigenato. Territorialization. Land Conflicts. MATOPIBA. Tocantins.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal (CF) de 1988 instituiu, no plano jurídico-constitucional, uma ruptura com a tradição fundiária historicamente excludente que marcou a formação do Estado brasileiro desde a promulgação da Lei nº 601, de 1850 (Lei de Terras). Ao constitucionalizar a função social da propriedade e reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionalmente ocupados, o texto constitucional buscou reorganizar estruturalmente as bases de legitimação da posse e do domínio territorial no Brasil. Em vista disso, o território deixou de ser concebido estritamente como um objeto de apropriação privada, assumindo, simultaneamente, dimensões sociais, culturais e coletivas.

Não obstante, a força normativa do texto constitucional não eliminou as tensões históricas que estruturam a questão fundiária no Brasil. Em regiões específicas, a afirmação de tais dimensões, conformadas em direitos sobre determinados territórios, intensificou as disputas, tornando notável o conflito entre modelos distintos de ocupação. O estado do Tocantins, cerne deste artigo, compreende um desses territórios: criado no mesmo ano da





promulgação da CF de 1988 e inserido no eixo estratégico do MATOPIBA (acrônimo para a região composta pelos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), o estado transformou-se em uma fronteira de expansão do agronegócio, onde a valorização fundiária acelerada tensiona, direta e constantemente, a relação com os territórios tradicionalmente ocupados.

Ante o conflito entre modelos distintos de ocupação e de dinâmicas territoriais, emerge o problema deste artigo: se a CF de 1988 dotou o ordenamento de uma força normativa capaz de proteger o indigenato, por que o Tocantins registra uma trajetória de tensão crescente e de natureza violenta e extrajudicial? O fundamento dessa proteção reside no estatuto jurídico-constitucional das terras indígenas, conforme preceituam o *caput* e o § 6º do referido dispositivo:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...]

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (BRASIL, 1988).

O conceito de indigenato fundamenta a tese do direito originário, presente no Art. 231 da CF, a qual estabelece que a posse tradicional preexiste a qualquer concessão estatal e possui força normativa apta a nulificar títulos de propriedade privada supervenientes.⁴ Para responder ao hiato entre a norma e a realidade fática, o presente artigo adota como referencial teórico o diálogo interdisciplinar entre a dogmática constitucional de José Afonso da Silva (2005; 2011; 2013), aplicada à imperatividade do direito originário, e a antropologia de João Pacheco de Oliveira (2016), que compreende o território como um processo dinâmico de (re)produção de identidade e resistência.

4 O indigenato é, conforme José Afonso da Silva (2005, 2011), o título jurídico de “senhores originários” das terras ocupadas pelos povos indígenas por um direito conatural, indisponível e inalienável, incumbindo ao Estado somente o dever de reconhecer, demarcar e proteger seus territórios.





Metodologicamente, recorre-se a uma análise documental de caráter qualitativo e quantitativo, empregando dados longitudinais dos relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) referentes ao período entre 2019 e 2023. Tal abordagem permite construir um diagnóstico do estado do Tocantins como uma “fronteira de tensão constitucional”, onde a força normativa do texto constitucional é permanentemente testada no “chão” da história.

Posto isso, mais do que um cenário regional, o Tocantins funciona como um “microcosmo” da questão fundiária no Brasil, no qual convergem as contradições entre o registro cartorial e a memória coletiva, entre a propriedade formal e o direito originário. O objetivo deste artigo é, portanto, examinar como a disputa pela legitimidade da terra no estado revela que a efetividade constitucional não se concretiza automaticamente, mas sim por meio de processos sociais complexos de (re)negociação territorial. O trabalho organiza-se, ademais, na análise da força normativa do indigenato, na compreensão do conceito de territorialização e no exame dos dados de conflitos no estado do Tocantins.

O DIREITO ORIGINÁRIO NA PERSPECTIVA DE JOSÉ AFONSO DA SILVA

Para se entender o direito originário indígena, parte-se, neste artigo, da teoria da força normativa da CF desenvolvida por José Afonso da Silva. Para o autor, a CF de 1988 não representa um mero conjunto de diretrizes programáticas ou promessas políticas dependentes de uma vontade legislativa futura; ela constitui uma norma jurídica dotada de imperatividade, que vincula prontamente os poderes públicos e a coletividade. Tal premissa é a base fundamental para interpretar o Art. 231 da CF, que não “concede” direitos, mas sim reconhece aos povos indígenas prerrogativas que preexistem ao próprio ordenamento jurídico positivado.

O cerne da expressão “direitos originários” reside na anterioridade histórica e jurídica desses direitos em relação ao próprio Estado brasileiro. Conforme Silva elucida em suas obras *Curso de Direito Constitucional Positivo* (2005) e *O Constitucionalismo Brasileiro* (2011), o reconhecimento desses direitos na CF de 1988 não constitui uma benevolência estatal, mas a





recepção de um direito conatural. Desse modo, o Estado brasileiro, ao demarcar um território indígena, não exerce uma função constitutiva de direito, e sim meramente declaratória. A demarcação é um ato administrativo que apenas confere certeza jurídica a uma realidade previamente estabelecida. Isso implica dizer que a legitimidade da ocupação indígena e sua proteção jurídica independem da conclusão de procedimentos administrativos ou de registros cartoriais, porquanto o direito dimana do vínculo histórico-cultural, para além de qualquer vontade ou interesse do registrador imobiliário.

Segundo Silva, o Art. 231 da CF apresenta uma disposição de eficácia distinta: possui eficácia plena quanto ao reconhecimento do direito e eficácia contida somente quanto às formas de seu exercício. Esse entendimento promove uma ruptura epistemológica com o paradigma clássico da propriedade privada individual, de matriz liberal. Em *Direito Ambiental Constitucional* (2013), o autor também elucida que as terras tradicionalmente ocupadas, conquanto pertençam formalmente à União, constituem um patrimônio afetado a um propósito extrapatrimonial: a preservação dos povos indígenas. Trata-se de um regime jurídico *sui generis*, no qual o território é compreendido como um bem ambiental e cultural essencial à identidade étnica. Ao distanciar as categorias puramente civilistas de posse e domínio, Silva retira o território indígena do âmbito comum das mercadorias fundiárias, conferindo-lhe a proteção da inalienabilidade e da indisponibilidade.

Ao tratar da força normativa da CF, Silva sustenta que a eficácia de seu Art. 231 é autossuficiente e independente de legislação infraconstitucional para produzir efeitos protetivos essenciais. É nesse ponto que sua teoria se torna o antídoto jurídico a teses restritivas, como o chamado Marco Temporal.⁵ Ademais, argumenta que interpretações que tentam submeter o reconhecimento territorial a requisitos alheios ao texto constitucional — como as exigências de ocupação contínua ou de recortes cronológicos arbitrários — acabam por deslocar o eixo do dispositivo para uma lógica possessória incompatível com a proteção

5 O Marco Temporal consistiu em uma tese restritiva de interpretação jurídica, segundo a qual os povos indígenas somente teriam direito à demarcação das terras sob sua posse efetiva em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CF. Tratou-se, pois, de uma tentativa de restringir o alcance do Art. 231 da CF, formalmente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2023, o que reiterou a validade da doutrina do indigenato.





da diversidade étnica. Nesse sentido, o indigenato é o critério de legitimação; e não a posse conforme os paradigmas do Direito Civil.

Ainda, a força normativa do texto constitucional atua como uma barreira dogmática contra retrocessos socioambientais. Na perspectiva de Silva, o Art. 231 da CF não é um dispositivo isolado, mas parte de um sistema que inclui o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da função social da propriedade. Como o direito originário possui uma natureza jurídica de precedência, qualquer título de propriedade privada que se sobreponha a uma área de ocupação tradicional é dotado de nulidade absoluta e insanável. Não há direito adquirido ao domínio territorial privado sobre terras indígenas, uma vez que a CF declara nulos e extintos tais atos, sem gerar efeitos indenizatórios ao particular — salvo pelas benfeitorias de boa-fé.

A leitura de José Afonso da Silva fornece, portanto, uma base teórica para sustentar que o Art. 231 da CF é um comando vinculante que estrutura o pacto democrático de 1988. Todavia, a tensão entre normatividade e as dinâmicas concretas de ocupação no estado do Tocantins — notadamente no contexto de expansão do MATOPIBA — revela um profundo hiato entre o “dever-ser” constitucional e o “ser” das disputas territoriais. É exatamente nessa cissura que a dogmática jurídica de Silva deve ser atravessada pela dimensão antropológica da territorialização, transformando a norma em instrumento de resistência para os povos indígenas que lutam pela efetivação de seu “chão”.

A TERRITORIALIZAÇÃO EM JOÃO PACHECO DE OLIVEIRA

A compreensão do território indígena não se esgota na leitura normativa e dogmática do Art. 231 da CF. O hiato entre a norma e o “chão” exige um entendimento da natureza ontológica da relação entre o espaço físico e as formas de coletividade. É nesse ponto que a contribuição de João Pacheco de Oliveira se mostra momentosa, ao propor uma ruptura epistemológica em relação à visão do território como uma unidade estática, uma porção de





terra ou, ainda, um dado puramente geográfico passível de ser encerrado em descritores cartográficos.

Ao desenvolver o conceito de territorialização em *O nascimento do Brasil e outros ensaios* (2016), o autor argumenta que o território é um resultado histórico de processos sociais, políticos e simbólicos. A territorialização não é um estado, mas uma categoria política e dinâmica: envolve deslocamentos forçados, (re)organizações coletivas e, mormente, (re)construções identitárias frente ao aparato estatal. Para Oliveira, o processo de se tornar indígena no Brasil não é um dado biológico isolado, contido em si mesmo, porquanto está intrinsecamente ligado à relação política e administrativa estabelecida com um determinado território sob a mediação, muitas vezes violenta, do Estado.

Tal abordagem possui especial relevância no contexto do estado do Tocantins e da fronteira do MATOPIBA, notadamente marcados por frentes sucessivas de expansão econômica, expulsões sistemáticas e fragmentações territoriais. A tese de Oliveira tensiona os paradigmas do Direito Civil ao sustentar que a ocupação tradicional não pressupõe, necessariamente, a permanência ininterrupta em um mesmo espaço geográfico. Coletividades que foram deslocadas por violência direta, epidemias ou políticas de integração forçada mantiveram vínculos simbólicos e mnemônicos com seus locais de origem. Tal fenômeno é o que o autor denomina de “viagem de volta”: um movimento identitário no qual o retorno à terra ancestral compreende um ato de (re)afirmação política e cultural contra o apagamento histórico, muitas vezes sistematizado.

A terra, nessa perspectiva, deixa de ser um objeto externo ou um recurso meramente natural para se tornar um elemento constitutivo da identidade de um grupo. Ela é o suporte onde se estruturam as cosmologias, os rituais, os sistemas de parentesco e a memória coletiva. Portanto, retirar de uma comunidade seu território original ou negar-lhe o reconhecimento jurídico não implica apenas um deslocamento espacial; consiste, sobretudo, em uma ruptura profunda na sua capacidade de (re)produção cultural e preservação identitária. Essa perspectiva tensiona as leituras jurídicas restritivas que procuram reduzir o debate a critérios de posse civilista e a recortes cronológicos arbitrários.





Se o território é um processo histórico transversal ao conflito, sua identificação jurídica deve considerar obrigatoriamente as causas da ausência dos povos indígenas de seus territórios originais. Oliveira elucida que a inexistência de uma comunidade em sua terra de origem em determinado marco territorial é, frequentemente, o rastro visível da violência privada ou estatal, e não um indício de abandono voluntário do direito. Ainda, destaca que o próprio ato de demarcação integra o processo de territorialização. A demarcação não é um ato administrativo neutro; é a formalização de uma relação de forças que altera as correlações políticas locais.

O território juridicamente protegido torna-se o espaço onde a identidade é negociada, protegida e exercida. A disputa territorial contemporânea no Tocantins expressa, pois, a sobreposição e o choque entre modelos distintos de ocupação: de um lado, a racionalidade do agronegócio, que vê a terra como mercadoria e ativo imobiliário; de outro, a racionalidade indígena, que vê a terra como condição de sua existência identitária e coletiva.

Esse entendimento é fundamental para o debate constitucional brasileiro contemporâneo. Ao considerar a perspectiva de Oliveira, o campo do Direito cria uma ponte interpretativa indispensável entre o texto do Art. 231 da CF e o território vivido. A tradição, desse modo, não se mede pela estagnação no tempo, mas pelo vínculo persistente e pela capacidade de (re)construção do grupo em seu território. Somente uma hermenêutica sensível à historicidade da ocupação — capaz de reconhecer o conflito como elemento de prova — pode garantir que a força normativa do texto constitucional, defendida por José Afonso da Silva, não seja subjugada pela força bruta de fatos consumados.

DADOS DA CPT E CIMI (2019–2023)

Para melhor compreender a efetividade dos direitos territoriais no Tocantins e o hiato entre a norma e o “chão”, recorre-se agora a uma análise documental longitudinal, de natureza qualitativa e quantitativa. A base empírica é composta pelos relatórios anuais *Conflitos no Campo Brasil*, da CPT, e *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil*, do CIMI, cobrindo





o recorte temporal de 2019 a 2023. O emprego dessas fontes é fundamental, sobretudo por sua capacidade de registrar o que as estatísticas oficiais ou midiáticas muitas vezes invisibilizam: a dimensão real e objetiva dos conflitos enfrentados pelas comunidades originárias.

Considera-se, em vista disso, o Tocantins mais do que um mero polo de expansão do agronegócio, caracterizando-o como um espaço de conflito e uma fronteira de tensão constitucional, onde a força normativa do texto constitucional é permanentemente testada no “chão” da história, conforme se observa nas Tabelas 1 e 2.

Tabela 1: Panorama Longitudinal dos Conflitos por Terra no Tocantins (2019–2023)

Ano do Relatório	Número de Conflitos	Famílias Envolvidas	Terras Indígenas e Tradicionais Afetadas	Sujeito Ativo Predominante
2019	46	2.144	12	Agronegócio e Grileiros
2020	52	2.890	15	Agronegócio e Mineradoras
2021	58	3.120	18	Agronegócio e Poder Público
2022	51	2.950	16	Agronegócio e Grileiros
2023	61	3.842	21	Agronegócio e Empresas

Fonte: Organização dos autores com base nos relatórios da CPT (2020-2024).

O panorama longitudinal dos conflitos por terra no Tocantins entre 2019 e 2023 revela que a questão fundiária no cerrado tocantinense opera sob a lógica da violência, resultando, frequentemente, na expulsão ou na despossessão das comunidades originárias — muitas vezes com a chancela do Judiciário —, processo que acompanha a expansão e consolidação do MATOPIBA.

Tabela 2: Tipologia da Violência contra Povos Originários e Tradicionais

Categoria de Violência	2019	2020	2021	2022	2023
Ameaças de Morte	08	12	15	11	18
Invasões e Exploração	14	19	22	20	28





Ilegal					
Conflitos por Água	03	05	04	06	07
Desassistência em Saúde e Educação	05	09	11	08	12

Fonte: Compilação dos autores a partir de dados da CPT e CIMI (2020-2024).

Nesse contexto, as terras indígenas encontram-se sob constante pressão de esbulho possessório. Esse cenário evidencia-se pelo aumento de 100% nas invasões e exploração ilegal, que saltaram de 14 casos em 2019 para 28 em 2023 (Tabela 2), bem como pela ascensão de aproximadamente 80% no contingente de famílias envolvidas em conflitos territoriais (Tabela 1). Na perspectiva de Oliveira (2016), tal escalada não representa apenas um dano patrimonial, mas um ataque à territorialização, no qual os invasores buscam apagar os marcos mnemônicos e culturais que sustentam o indigenato. O emprego da violência visa forçar deslocamentos para que, em teses restritivas — como a do Marco Temporal —, a ausência seja utilizada futuramente como justificativa para negar o direito originário.

Observar o Poder Público como “sujeito ativo” em 2021 revela, ademais, a face mais crítica do hiato entre a norma e o “chão”, consubstanciada pelo Judiciário local ao emitir liminares de reintegração de posse baseadas, comumente, na cadeia registral cartorial, ignorando a natureza declaratória da demarcação defendida por Silva (2005; 2011). Isso, na prática, configura uma “omissão à força normativa”, em que se permite que o título de propriedade — por vezes fruto de grilagem — prevaleça sobre a ocupação originária. Tal contexto é agravado pela mercantilização da terra, porquanto o salto para 3.842 famílias envolvidas em conflitos em 2023 decorre do fato de que a terra no Tocantins é disputada como ativo financeiro de alta liquidez. O conflito pela água indica, ainda, que a expansão do agronegócio não ocupa somente a terra, mas também exaure recursos naturais necessários à reprodução da vida, confrontando o valor de uso das comunidades originárias com o valor de troca do agronegócio.

Os dados apresentados permitem confrontar a dogmática jurídica com a antropologia. Quando o Estado falha em garantir a eficácia do Art. 231 da CF, o território é ocupado pela





força. Em contrapartida, as ações de resistência, como as “retomadas” registradas pela CPT, tornam-se a práxis política da “viagem de volta” de Oliveira (2016): os povos indígenas buscam reafirmar seu direito originário independentemente da ausência de títulos formais.⁶ A ambivalência do Judiciário tocantinense, ao privilegiar reiteradamente o rito processual civilista em detrimento da ocupação histórica, reforça que a CF de 1988, no Tocantins, permanece como um processo inconcluso, no qual a informação estatística serve como sinal de alerta sobre o hiato persistente entre o “dever-ser” da norma e a realidade do “chão” da história.

O HIATO ENTRE A NORMA E O “CHÃO” COMO FRONTEIRA HERMENÊUTICA

A tensão que atravessa a questão fundiária no Tocantins pode ser sintetizada na imagem dialética do hiato entre a norma e o “chão”. A norma também representa a formalidade jurídica do domínio, com a materialização do direito em matrículas imobiliárias, cadeias registrais e escrituras públicas que gozam da presunção de fé pública. O “chão”, em contrapartida, representa um território vivido — um espaço que não se restringe a dados geográficos encerrados em descritores cartográficos —, compreendendo a memória coletiva, a (re)produção cultural e o pertencimento histórico, conforme a categoria de territorialização proposta por Oliveira (2016).

Em um primeiro momento, o conflito fundiário no Tocantins poderia ser interpretado como um mero choque entre direitos formalmente constituídos, resolúvel pelas regras clássicas de antinomia. No entanto, a análise articulada entre a dogmática constitucional de José Afonso da Silva (2005; 2011), a antropologia de João Pacheco de Oliveira (2016) e os dados da CPT e do CIMI revela uma fratura bem mais profunda: trata-se de uma disputa entre

6 Conforme documentado pela CPT, as retomadas configuram-se como uma prática de resistência indígena frente ao hiato demarcatório entre a norma e o “chão”. Diferentemente do esbulho possessório, a retomada consiste em um ato político de restaurar o indigenato, reocupando-se territórios originários subtraídos, e convertendo tal resistência em um instrumento de (re)afirmação da soberania constitucional.





duas racionalidades de legitimação da terra que operam em escalas temporais, políticas e ontológicas distintas.

De um lado, a racionalidade dominial, legatária da tradição civilista brasileira, fundeia a segurança jurídica na imutabilidade do registro cartorial. Nessa lógica, a terra é um ativo financeiro, uma mercadoria cujos limites são delimitados por cercas e carimbos. De outro lado, a racionalidade histórico-cultural sustenta que o fundamento da legitimidade não se encontra no documento, mas sim na trajetória do grupo social com o ecossistema. Os relatórios da CPT indicam que, no Tocantins, tal sobreposição de legitimidades não é uma anomalia, mas a regra estruturante. As comunidades originárias que reivindicam ocupação tradicional enfrentam proprietários munidos de títulos que, conquanto formalmente hígidos na aparência, resultam de processos históricos de ocupação por frentes de expansão que desconsideram sistematicamente a presença indígena precedente.

Silva (2013) aponta a seguinte solução para esse choque: o direito originário, reconhecido pelo Art. 231 da CF, possui uma força normativa que antecede e limita qualquer título privado. A natureza declaratória da demarcação implica que o direito indígena não surge com um decreto administrativo, e sim com a ocupação tradicional. Desse modo, um título de propriedade sobre um território indígena não é apenas insuficiente; ele é juridicamente inexistente, nulo de pleno direito. Todavia, na prática fundiária do Tocantins, o título formal opera com uma eficácia política superior à norma constitucional, funcionando como uma “chave mestra” que viabiliza o acesso a crédito bancário e aciona o aparato repressivo do Estado em ações de reintegração de posse, enquanto o “chão” carece de visibilidade institucional imediata. Os dados do CIMI corroboram essa assimetria, pois liminares em favor do agronegócio são executadas com celeridade, a contrapelo dos processos demarcatórios e de ações de proteção territorial, que permanecem em letargia burocrática por anos e até décadas.

Essa dicotomia manifesta-se de forma paradigmática no debate sobre o Marco Temporal. Ao tentar condicionar o direito originário à presença em 5 de outubro de 1988, essa tese operou uma “civilização” forçada no Direito Público, buscando converter o indigenato em uma categoria de posse civilista comum. Na perspectiva de Oliveira (2016), ignorou, pois,





a natureza processual e traumática da territorialização. Conforme os registros da CPT, o ano de 1988 não foi um “ponto de paz”, mas o auge de deslocamentos forçados por grandes obras e pela expansão do agronegócio. Exigir a presença dos povos indígenas em seus territórios de origem naquele momento específico significa consolidar juridicamente os efeitos do próprio crime de esbulho possessório, chancelando os invasores pela eficácia de suas violências passadas.

Os dados da CPT demonstram que, em períodos de incerteza hermenêutica — caracterizados pelo hiato legislativo e judicial como na tese do Marco Temporal —, os conflitos tendem a se agravar. A expectativa de que o título privado prevaleça sobre o “chão” histórico fomenta a resistência à demarcação e amplia a vitimização documentada pelo CIMI. O hiato entre a norma e o “chão”, portanto, não é mero litígio de fronteiras; é uma disputa de narrativas sobre qual história o Estado brasileiro decide validar como fundamento de sua soberania: ou a história do registro cartorial, por vezes eivado de vícios, ou a história vivida no “chão” e na ancestralidade.

A CF de 1988 buscou contornar essa dicotomia ao submeter a propriedade à sua função social e ao reconhecer a natureza originária dos territórios indígenas. Contudo, a recorrência de casos de violência, resultantes em expulsão ou despossessão, mormente no Tocantins, mostra que o texto constitucional ainda é uma promessa em disputa. A norma, em forma de título, continua sendo um instrumento de afirmação dominial, enquanto o “chão” permanece como um espaço de resistência. O conflito entre essas duas dimensões evidencia que a efetividade constitucional não se realiza somente pela norma jurídica, mas pela luta contínua sobre o significado de território, reiterando que, no caso do Tocantins, a CF ainda é um projeto de futuro a ser conquistado no tempo presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar o contexto do Tocantins como fronteira do MATOPIBA, ante as tensões em territórios indígenas, permite notar que a CF de 1988, embora dotada de densidade normativa





e de vanguardismo jurídico ímpar no campo do direito originário, permanece em um estado de realização histórica inconclusa. O reconhecimento desse direito no Art. 231 da CF e a constitucionalização da função social da propriedade não foram meras adições formais a direitos fundamentais; representam, antes, a instituição de um novo paradigma de organização da terra no Brasil, fundamentado na dignidade humana e na diversidade étnica. Entretanto, a distância entre o texto constitucional e a realidade empírica demonstra que a transformação esperada pelo constituinte exige muito mais do que a validade da norma: exige a eficácia política, social e institucional frente aos poderes econômicos hegemônicos.

A exegese de José Afonso da Silva (2005; 2011) sobre a força normativa da CF de 1988 fornece um alicerce dogmático para se compreender que o direito originário dos povos indígenas não é uma concessão estatal, mas um direito conatural que antecede qualquer título privado superveniente. Sob tal perspectiva, o ordenamento jurídico já contém os fundamentos necessários e suficientes para a resolução dos conflitos fundiários. O impasse, então, não reside em supostas “lacunas” do texto ou em insuficiências legislativas, e sim na tensão estrutural entre a imperatividade constitucional e as forças históricas — representadas pela expansão da fronteira agrícola no Tocantins e no MATOPIBA — que moldaram a formação fundiária regional sob a insígnia do latifúndio e do esbulho possessório.

A contribuição de João Pacheco de Oliveira (2016), paralelamente, permite transcender o olhar sobre o território como mero dado geográfico passível de ser encerrado em descritores cartográficos ou como mercadoria e ativo imobiliário. O território é um processo histórico de territorialização, um espaço de identidade e o resultado de disputas sucessivas e sobrepostas. Ignorar a dimensão identitária e mnemônica da terra, como propôs a tese do Marco Temporal, significa reduzir o alcance do direito constitucional a um recorte cronológico arbitrário que apaga a memória das expulsões e desposseções violentas, bem como de deslocamentos forçados que antecederam a redemocratização. Quando o Direito ignora a antropologia e a historicidade, ele deixa de proteger o indigenato para cancelar a posse civil, atentando contra a letra do texto constitucional.





Os dados fornecidos pela CPT, cruzados com as violações documentadas pelo CIMI entre 2019 e 2023, permitem evidenciar uma incompletude e a falha do Estado em garantir a paz territorial. O Tocantins permanece sendo um cenário de conflitos recorrentes em que o título — a formalidade jurídica — é instrumentalizado para silenciar o “chão”, o território vivido e a cultura nele existente. A persistência de ameaças, o aumento das invasões em territórios indígenas e a sobreposição de matrículas imobiliárias sobre espaços originários indicam que o reconhecimento formal de direitos, desamparado de uma política de fiscalização e demarcação efetiva, é incapaz de eliminar assimetrias de poder estruturadas secularmente.

Por fim, teses como a do Marco Temporal servem para evidenciar a existência de um “constitucionalismo em disputa”. O debate não é simplesmente técnico ou processual; ele redefine o próprio projeto de nação e o lugar dos povos indígenas na democracia brasileira. Se a interpretação adotada pelo Estado sempre privilegiar o título formal em detrimento da ocupação histórica, tem-se, conseqüentemente, um retrocesso civilizatório que limita o direito originário ao critério da força bruta de fatos consumados. O Tocantins, enquanto “microcosmo” em disputa, permite notar que o texto constitucional e sua força normativa não operam somente em tribunais; ela é testada no “chão” da história, onde os povos indígenas resistem ao apagamento.

A CF de 1988 permanece, portanto, inconclusa não por fragilidade de seu texto, mas pela necessidade de uma reparação histórica que enfrente as estruturas de desigualdade fundiária. Sua promessa de justiça e de proteção originária exige uma hermenêutica sensível à historicidade da ocupação, um compromisso institucional inabalável com a função social da propriedade e a disposição política para converter o reconhecimento jurídico em dignidade humana. Entre a norma jurídica e o “chão” da história, o constitucionalismo brasileiro segue sendo construído pela resistência cotidiana daqueles que habitam as margens da cartografia imobiliária, mas que ocupam, por direito e história, o cerne ético do Direito.





REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2019**. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2020**. Goiânia: CPT Nacional, 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2021**. Goiânia: CPT Nacional, 2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2022**. Goiânia: CPT Nacional, 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2019**. Brasília: CIMI, 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2020**. Brasília: CIMI, 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2021**. Brasília: CIMI, 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2022**. Brasília: CIMI, 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2023**. Brasília: CIMI, 2024.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios**. “Pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo Brasileiro**. Evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

Recebido em: 03/02/2026

Aprovado em: 22/02/2026

Publicado em: 05/03/2026

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.3 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

